Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta Lei.

Parágrafo único. As ressalvas estabelecidas no *caput* deste artigo aplicam-se às importações realizadas nas situações relacionadas no inciso I do art. 2°. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

- Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:
  - I às importações realizadas: (Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992)
- a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;
- b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;
- c) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;
- d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;
- e) por Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), definidas pela Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)
- f) por cientistas e pesquisadores, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004)
- g) por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e habilitação serão estabelecidos pelo poder público, na forma de regulamento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)
  - II aos casos de: (Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992)
  - a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução;
  - b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
  - c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas à pessoa física;
  - d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;
  - e) bens adquiridos em Loja Franca, no País;
- f) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III, do artigo 78, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;
- h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;
  - i) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;
- j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;
- l) importação de medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacional, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos;
  - m) bens importados pelas áreas de livre comércio;
- n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs).
- § 1º As isenções referidas neste artigo serão concedidas com observância da legislação respectiva. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)
  - § 2° (VETADO na Lei nº 13.243, de 11/1/2016)
- Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso: (*Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992*)
- I nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação;

II - nas hipóteses de tributação especial de bagagem ou de tributação	simplificada
de remessas postais e encomendas aéreas internacionais.	
1	

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

**DECRETA:** 

# TÍTULO I IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO CAPÍTULO III ISENÇÕES E REDUÇÕES

## Seção IV Isenções diversas

- Art. 15. É concedida isenção do impôsto de importação nos têrmos, limites e condições estabelecidos no regulamento:
  - I À União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
  - II Às autarquias e demais entidades de direito público interno;
  - III Às instituições científicas, educacionais e de assistência social;
- IV Às missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, e a seus integrantes;
- V Às representações de orgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e a seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros, que gozarão do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático quanto às suas bagagens, automóveis, móveis e bens de consumo, enquanto exercerem suas funções de caráter permanente;
- VI Às amostras comerciais e às remessas postais internacionais, sem valor comercial;
- VII Aos materiais de reposição e consêrto para uso de embarcações ou aeronaves, estrangeiras;
  - VIII Às sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;
- IX Aos aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves;
- X Aos aparelhos, máquinas, equipamentos, suas peças e sobressalentes, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros, importados direta e exclusivamente por emprêsas jornalísticas ou editôras;

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- XI Às aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de vôo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronave nos aeroportos, bases e hangares, importados por emprêsas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes, considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por emprêsas que explorem serviços de táxisaéreos.
- Art. 16. Sòmente podem importar papel com isenção de tributos as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela exploração da indústria de livro ou de jornal, ou de outra publicação periódica que não contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial, na forma e mediante o preenchimento dos requisitos indicados no regulamento.
- § 1º Poderão também realizar a importação as emprêsas estabelecidas no país, como representantes de fábricas de papel com sede no exterior, desde que o papel se destine ao uso exclusivo das pessoas a que se refere êste artigo.
- § 2º As gráficas que imprimirem publicações das pessoas de que trata êste artigo estão igualmente obrigadas ao cumprimento das exigências do regulamento.
- § 3º Não se incluem nas disposições dêste artigo catálogos, listas de preços e publicações semelhantes, jornais ou revistas de propaganda de sociedades, comerciais ou não.
- § 4º Poderá ser autorizada a venda de aparas e de bobinas impróprias para impressão, quando destinadas à utilização como matéria-prima.

#### Seção V Similaridade

Art. 17. A isenção do impôsto de importação sòmente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

- I Os casos previstos no art. 13 e nos incisos IV a VIII do art. 15 dêste decreto-lei e no art. 4º da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957;
  - II As partes, peças, acessórios, ferrramentas e utensílios:
- a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;
- b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no país.
- III Os casos de importações resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sôbre o preço CIF, pôrto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acôrdo com as normas que regulam a matéria.
- Art. 18. O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observada as seguintes normas básicas:

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- I Preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sôbre a importação, e de outros encargos de efeito equivalente;
  - II Prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;
  - III Qualidade equivalente e especificações adequadas.
- § 1º Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.
- § 2º Quando se tratar de projeto de interêsse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de aplicação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.
- § 3º Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.